



**IPL**  
instituto politécnico  
de leiria

**Provedor do Estudante**

Processo n.º: 14.2010-PE / 2010

**Assunto: Estudante voluntário da Cruz Vermelha Portuguesa – Estatuto Especial**

Na qualidade de Provedor do Estudante recebi um pedido de um estudante do curso de Protecção Civil da Escola Superior de Tecnologia e Gestão no sentido de ver apreciada a possibilidade de obter um estatuto especial que lhe permita ter algumas regalias, nomeadamente, o acesso à época especial, justificada pelo exercício de funções como voluntário da Cruz Vermelha Portuguesa.

O estudante referiu que já anteriormente havia formulado um pedido ao Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Leiria (IPL) no sentido de lhe ser reconhecido um estatuto idêntico ao do trabalhador-estudante, com fundamento no paralelismo da situação de outros voluntários de associações humanitárias.

Verifica-se que foi decidido<sup>1</sup> que caso o estudante viesse a prestar serviço de socorrismo no âmbito do comprovado voluntariado, no dia em que se realizasse alguma prova de avaliação, poderia justificar a falta<sup>2</sup> mediante a apresentação de documento comprovativo da realização do mesmo, sendo-lhe nesse caso facultada a possibilidade de realizar a prova noutra data (eventualmente no dia em que se realizam as provas para os estudantes que beneficiam do estatuto de trabalhador)<sup>3</sup>.

Face ao pedido apresentado importa analisar, de acordo com as competências que me são estatutariamente conferidas, se existe possibilidade de enquadramento do novo pedido do estudante, em particular no que respeita ao acesso à época especial de exames.

## II. Análise

No que respeita à questão colocada, analisaram-se para o efeito vários diplomas, concretamente, o Decreto-Lei n.º 281/2007, de 07.08<sup>4</sup>, que aprova o regime jurídico da Cruz Vermelha Portuguesa e os respectivos Estatutos, a Lei n.º 71/98, de 03.11, que aprova as Bases do Enquadramento Jurídico do Voluntariado e o Decreto-Lei n.º 389/99, de 30.09, que procedeu à regulamentação da Lei n.º 71/98, de 03.11 (conforme disposto no art. 11.º da Lei n.º 71/98, de 03.11).

<sup>1</sup> Cfr. Despacho exarado sobre a Informação n.º 68/2009, de 09.02 DSJ.

<sup>2</sup> À semelhança do que sucede com os trabalhadores que exercem funções públicas, que podem faltar justificadamente para prestar socorrismo – artigo 185º al. i) do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

<sup>3</sup> De acordo com o Despacho exarado sobre a Informação n.º 68/2009, de 09.02 DSJ, foi determinado o seu envio a todas as Escolas do IPL.

<sup>4</sup> Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 88/2007 de 04.10.2007.

Procedeu-se, ainda, à análise do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós Graduada no Instituto Politécnico de Leiria e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais<sup>5</sup> (doravante RG) e da Portaria n.º 886/83, de 22.09, reportada às disciplinas em que o processo de avaliação abranja um exame final, a qual aborda as questões relacionadas com o acesso às épocas de exame final.

Compulsados os referidos diplomas, verifica-se que não se encontram previstos especiais direitos decorrentes do exercício do voluntariado no âmbito da Cruz Vermelha Portuguesa.

Situação diversa se alcança no caso do regime jurídico dos bombeiros portugueses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21.06, que no art. 6.º consagra expressamente no âmbito da educação regalias aos bombeiros dos corpos profissionais mistos ou voluntários.

Quanto às referidas regalias conferidas aos bombeiros dos corpos profissionais mistos ou voluntários salienta-se a relevação de faltas às aulas e a possibilidade de realizar noutra data testes escritos a que não tenham podido apresentar-se por motivo de comparência em actividade operacional [cfr. al. a) e b) do n.º 1 do art. 6.º]], assim como, a possibilidade dos bombeiros dos corpos profissionais mistos ou voluntários com pelo menos dois anos de serviço efectivo requererem em cada ano lectivo até cinco exames para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina [cfr. n.º 2 do art. 6.º]].

Sem prejuízo da possibilidade da Cruz Vermelha Portuguesa desencadear institucionalmente os mecanismos ao seu alcance para que legalmente sejam consagradas regalias quanto aos seus voluntários, creio que cabe também ao IPL, no âmbito da sua missão e atribuições, ponderar a criação de condições de fomento de actividades dos estudantes que complementem e constituam uma extensão da actividade curricular.

A tal respeito, e em primeiro lugar, importa notar que o art. 73.º da Constituição da República Portuguesa dispõe:

*" 1 - Todos têm direito à educação e à cultura.*

*2 - O Estado promove a democratização da educação e as demais condições **para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.***" (negrito nosso).

Por seu turno preceitua o art. 1.º da Lei de Bases do Sistema Educativo<sup>6</sup> (doravante LBSE) que:

<sup>5</sup> Regulamento n.º 134/2007, publicado no DR, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Junho de 2007, alterado pela deliberação n.º 736/2008, publicada no DR, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e Despacho n.º 23771/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 182, de 19.09.

<sup>6</sup> Lei n.º 46/86, de 14.10, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19.09 e pela Lei n.º 49/2005, de 30.08.

"2- O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa **orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade**, o progresso social e a democratização da sociedade.

3- O sistema educativo desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas. (negrito e sublinhados nossos).

Dispõe o art. 2.º da LBSE sob a epígrafe, "Princípios Gerais":

"1-Todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República.

(...)

4- O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, **contribuindo para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade dos indivíduos, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.**

5- A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, respeitador dos outros e das suas ideias, aberto ao diálogo e à livre troca de opiniões, formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva." (negrito nosso).

Ainda no âmbito da LBSE pode ler-se no art. 3.º: "O sistema educativo organiza-se de forma a: (...)

b) Contribuir para a realização do educando, **através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionando-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;**" (negrito nosso).

Sobre a organização geral do sistema educativo dispõe o art. 4.º da LBSE:

"1—O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, **a educação escolar** e a educação extra-escolar.

(...)

3—**A educação escolar compreende os ensinamentos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.**"

Sobre a missão do ensino superior dispõe o art. 2.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2007, de 10.09 (RJIES):

"1 — O ensino superior tem como objectivo a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional."

Uma das atribuições das instituições de ensino superior, no âmbito da vocação própria de cada subsistema, é nos termos da al. b) do art. 8.º do RJIES: "A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades."

Mais se verifica que nos termos do n.º 2 do art. 21.º do RJIES<sup>7</sup>:

*“2 — Incumbe igualmente às instituições de ensino superior estimular actividades artísticas, culturais e científicas e promover espaços de experimentação e de apoio ao desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente de participação colectiva e social.”.*

Acresce às presentes disposições o facto de o IPL ministrar o curso de “Protecção Civil”, assim como, cursos na área da saúde.

Ponderados todos os argumentos precedentes, considero que deveria o IPL, no âmbito da sua missão e autonomia, ponderar a possibilidade de prever o acesso à época especial por parte de estudantes que comprovadamente exerçam funções de voluntariado na Cruz Vermelha Portuguesa, ainda que verificados determinados requisitos e limites previamente estabelecidos, como forma de promover a formação integral dos seus estudantes e o desenvolvimento de competências de participação colectiva e social, o que recomendo a V. Exa.

Na expectativa de que o acima exposto mereça o acolhimento de V. Exa. aguardo a transmissão do que houver por bem a respeito da presente Recomendação.

O Provedor do Estudante,



(Carlos Manuel da Silva Rabadão)

---

<sup>7</sup> Muito embora a epígrafe do preceito seja “*associativismo estudantil*”, afigura-se que o seu n.º 2 tem um âmbito de aplicação mais vasto.